

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CRIMINAL DO FORO  
REGIONAL DE BANGU - COMARCA DA CAPITAL/RJ.**

**Inquérito Policial nº: 034-05785/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos autos do inquérito policial em epígrafe, vem oferecer

**D E N Ú C I A**

em face de

**1) CATARINA OLIVEIRA DE SOUZA**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade 27699207-0, expedida pelo IFP, nascida em 13/04/1997, filha de Ricardo Virgílio de Souza e Simone Andrade D'Oliveira, residente à Rua Joaquim Monteiro, nº 75, apartamento 105, bairro de Brás de Pina, Rio de Janeiro/RJ, e

**2) RAPHAELA MARQUES DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade 21660103-9, expedida pelo SSP/DETRAN, inscrita no CPF sob o nº 160.256.337-38, nascida em 21/05/1993, filha de Anderson Ribeiro de Araújo e Luciana de Lima Marques, residente à Rua Capitão Cruz, nº 401, apartamento 101, bairro de Cordovil, Rio de Janeiro/RJ, e, Rua Cordovil, nº 520, bloco 05, apartamento 308, bairro de Parada de Lucas, Rio de Janeiro/RJ, pela prática da conduta delituosa adiante descrita:

---

**1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS (NÚCLEO BARRA DA TIJUCA)**

**21ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL**

1

Rua José Figueiredo, nº 320, Grupos 103 e 104 - Bloco 02

Tel.: 21 3418-2417 /e-mail: [21pip.1ci.secretaria@mprj.mp.br](mailto:21pip.1ci.secretaria@mprj.mp.br)

No dia 10 de abril de 2019, por volta das 15h36min, na Avenida de Santa Cruz, nº 1176, bairro de Realengo, nesta cidade, as denunciadas, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, obtiveram para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento de valores indevidos através de transferência bancária no valor de R\$ 12.008,45 (doze mil e oito reais e quarenta e cinco centavos), em prejuízo do lesado Pedro Ivo Rosemberg, induzindo e mantendo em erro, mediante artifício de negociação de juros abusivos em contratos de empréstimo consignado. Conforme R.O de fls.15/23.

Verifica-se que a primeira denunciada **CATARINA OLIVEIRA DE SOUZA**, na data de 29 de março de 2019, por volta de 10h21min, fez contato telefônico com a vítima, informando que seria consultora e advogada da empresa Advantage Consultoria, informando que tinha a informação de que o idoso possuía empréstimos consignados e aludidos contratos possuíam juros abusivos, e que sua empresa atuava diretamente com o banco Itaú consignado e poderia realizar a renegociação de parcelas de empréstimos, obtendo a retirada dos juros abusivos, proposta que despertou interesse na vítima.

A segunda denunciada Raphaela Marques de Araújo foi a responsável pela abertura da empresa ADVANTAGE INF C EIRELLI, com a finalidade de se tornar correspondente de crédito junto às instituições financeiras/bancárias e assim obter mecanismos para intermediar empréstimos, estes de forma fraudulenta, como no procedimento em tela, não sendo a primeira empresa. Vide fls.24/25.

---

**1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS (NÚCLEO BARRA DA TIJUCA)**

**21ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL**

2

Rua José Figueiredo, nº 320, Grupos 103 e 104 - Bloco 02

Tel.: 21 3418-2417 / e-mail: [21pip.1ci.secretaria@mprj.mp.br](mailto:21pip.1ci.secretaria@mprj.mp.br)

Na data de 02 de abril, a vítima compareceu ao escritório da referida empresa, localizado na Rua Evaristo da Veiga, nº 16, 18º andar, no Centro da Cidade do Rio de Janeiro, e conversou com a primeira denunciada **CATARINA OLIVEIRA DE SOUZA**, retornando posteriormente à sua residência e aguardando contato da referida denunciada para firmar o contrato estipulado para supostamente reduzir os juros abusivos.

Posteriormente, na data de 05 de abril de 2019, a denunciada **CATARINA OLIVEIRA DE SOUZA** entrou em contato com a vítima via Whatsapp, informando que seu cadastro estava em análise e quando estivesse tudo certo iria até ao encontro da vítima levando um contrato para prosseguir com toda a operação junto aos bancos em que possuía empréstimos.

No dia 09 de abril de 2019, o lesado recebeu ligação telefônica via aplicativo Whatsapp, ao qual a denunciada **CATARINA OLIVEIRA DE SOUZA** informou que o banco Itaú consignado já havia depositado o dinheiro referente à devolução dos juros abusivos em sua conta corrente, e que o mesmo tinha direito inicialmente a 10% do valor transferido e os demais deveriam ser transferidos para a conta corrente 22146-5, banco Bradesco, agência 3176, tendo como favorecido ADVANTAGE INF C EIRELLI, com CNPJ nº 32816677000199.

Na ocasião em que o lesado recebeu o contato telefônico da primeira denunciada **CATARINA OLIVEIRA DE SOUZA**, o mesmo questionou se aquilo não se tratava de outro empréstimo, sendo informado pela denunciada que era praxe o valor total dos juros de todos os contratos serem devolvidos de imediato e que após este recebimento o cliente deveria lhes

---

**1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS (NÚCLEO BARRA DA TIJUCA)**

**21ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL**

transferir o dinheiro, pois a cada mês iriam transferir de volta o valor de R\$ 378,80(trezentos e setenta reais) para quitar e ajustar os contratos.

No dia 10 de abril de 2019, a denunciada **CATARINA OLIVEIRA DE SOUZA**, foi até o encontro da vítima e após falarem por telefone com a segunda denunciada **Raphaela Marques de Araújo**, a vítima, acreditando na veracidade das informações passadas pelas denunciadas, realizou o TED para a empresa no valor solicitado e entregou o comprovante para a primeira denunciada, Catarina.

Na data de 12 de abril de 2019, estando o lesado em sua residência, foi surpreendido com a notícia de que foi vítima de um golpe, recebendo a informação via telefone por uma funcionaria do Banco Itaú, que lhe informou ser o valor, um empréstimo junto ao Itaú Consignado e transferido para a conta da empresa ADVANTAGE INF C EIRELLI.

Cumpre salientar, que a fraude perpetrada pelas denunciadas é absurda que oferece o retorno financeiro para o lesado de R\$ 27.273,60(vinte e sete mil e duzentos setenta e oito reais e oitenta centavos), quando na verdade este é o valor de que irá pagar pelo empréstimo que não sabia que realizou e transferiu, sendo lesado.

Em sede policial o lesado após lhe ser mostrado à fotografia da denunciada Catarina Oliveira de Souza, reconheceu e descreveu claramente a sua conduta, fls.07.

Assim agindo, as denunciadas, estão incursas nas penas do artigo 171, §4º, do Código Penal.

---

**1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS (NÚCLEO BARRA DA TIJUCA)**

**21ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL**

Face ao exposto, requer o Ministério Público à **citação** das denunciadas para oferecimento de **resposta escrita**, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 396 do Código de Processo Penal.

Para depor acerca dos fatos narrados, requer a notificação/requisição das pessoas a seguir arroladas:

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019.

**Valeria Videira Costa**  
**Promotora de Justiça Titular – 21ª PIP**

---

**1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS (NÚCLEO BARRA DA TIJUCA)**

**21ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL**

**Inquérito Policial nº: 034-05785/2019**

Denunciadas: **Catarina Oliveira de Souza e Raphaela Marques de Araújo.**

**COTA MINISTERIAL**

**MM. JUIZ,**

O Ministério Público oferece denúncia em cinco laudas impressas.

Nesta oportunidade, afirma o *Parquet*, que a não inclusão de pessoas ou fatos na presente exordial não representa arquivamento implícito, reservando-se o direito de, se for o caso, promover o aditamento da inicial acusatória, seja ele de ordem objetiva ou subjetiva.

Em diligências requer este Órgão Ministerial:

1. FAC das denunciadas;
2. Certidão dos Distribuidores desta Comarca sobre as denunciadas;

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019.

**Valeria Videira Costa**  
**Promotora de Justiça Titular – 21ª PIP**

---

**1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS (NÚCLEO BARRA DA TIJUCA)**

**21ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL**

## DA BUSCA E APREENSÃO

Quanto à representação por expedição de mandado de **BUSCA E APREENSÃO DE COMPUTADORES, CELulares, DOCUMENTOS E APARELHOS CELulares utilizados na empreitada criminosa** e coisas obtidas, no endereço das denunciadas e na sede da empresa ADVANTAGE INF C EIRELLI, com CNPJ nº 32816677000199, na Rua Evaristo da Veiga, nº 16, 18º andar, no Centro da Cidade do Rio de Janeiro entende este órgão que ainda que já se tenha indícios mínimos de autoria e materialidade, não há óbice para a realização, pelo que opina este órgão favoravelmente pela expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços das denunciadas e na sede da empresa **ADVANTAGE INF C EIRELLI**:

- **CATARINA OLIVEIRA DE SOUZA** - Rua Joaquim Monteiro, nº 75, apartamento 105, bairro de Brás de Pina, Rio de Janeiro/RJ;
- **RAPHAELA MARQUES DE ARAÚJO**, residente à Rua Capitão Cruz, nº 401, apartamento 101, bairro de Cordovil, Rio de Janeiro/RJ, e, Rua Cordovil, nº 520, bloco 05, apartamento 308, bairro de Parada de Lucas, Rio de Janeiro/RJ.
- **ADVANTAGE INF C EIRELLI** - com CNPJ nº 32816677000199, na Rua Evaristo da Veiga, nº 16, 18º andar, no Centro da Cidade do Rio de Janeiro.

A medida pleiteada além de trazer maior robustez para persecução penal é medida cabível para apurar outros procedimentos em que envolvam mais comparsas dentro da estrutura, constituindo uma verdadeira associação criminosa, e ainda sobretudo, para auxiliar na descoberta de mais pessoas idosas lesadas pelas denunciadas e seus comparsas que atuam no escritório da empresa

---

### 1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS (NÚCLEO BARRA DA TIJUCA)

#### 21ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL

**ADVANTAGE INF C EIRELLI**, não caracterizando violação do princípio da ampla defesa até a sentença que imporá condenação.

Insta ressaltar que a medida pleiteada trará acesso ao aplicativo Whatsapp e outros aplicativos de mensagens, bem como as informações de notas e agendas de contatos de outros integrantes, pois como mencionado nos autos, há outros procedimentos envolvendo as denunciadas com atuação no mesmo tipo de crime contra idosos, conforme demonstrado nos procedimentos em tramite na DECON.

Neste sentido, com o deferimento positivo de mandado de busca e apreensão, bem como o cumprimento, requer o parquet o afastamento dos dados telemáticos e informáticos, com alicerce na lei 9.296/96.

---

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019.

**Valeria Videira Costa**  
**Promotora de Justiça Titular – 21ª PIP**

---

**1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS (NÚCLEO BARRA DA TIJUCA)**

**21ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL**

## **DO BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E SEQUESTRO DE BENS.**

Verifica-se que a denunciada Raphaela Marques de Araújo está envolvida na prática destes crimes desde o ano de 2017, conforme RO- 0226-03617/2017, existindo outras empresas que usa para aplicar o mesmo tipo de golpe, todos voltados aos idosos, sendo apontada como gerente geral da pessoa jurídica.

Assim, tendo em vista a origem ilícita dos bens, opina o parquet pelo bloqueio da conta corrente 22146-5, banco Bradesco, agência 3176, tendo como favorecido ADVANTAGE INF C EIRELLI, com CNPJ nº 32816677000199, bem como o sequestro dos valores depositados na referida conta.

Ainda, opina o Ministério Público, pelo envio de notificação ao Banco Central, para que seja informada a existência de contas bancárias da pessoa jurídica ADVANTAGE INF C EIRELLI, com CNPJ nº 32816677000199, bem como em nome da pessoa física de **Catarina Oliveira de Souza e Raphaela Marques de Araújo**.

---

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019.

**Valeria Videira Costa**  
**Promotora de Justiça Titular – 21ª PIP**

---

**1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS (NÚCLEO BARRA DA TIJUCA)**

**21ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL**

## DA PRISÃO PREVENTIVA

---

Requer ainda o Ministério Público a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** das denunciadas **Catarina Oliveira de Souza** e **Raphaela Marques de Araújo**, pelos motivos que passa a expor:

Em relação à autoria, o *fumus commissi delicti* encontra-se sobejamente demonstrado, conforme se observa da leitura dos autos. Isto porque, além do depoimento prestado pela vítima, há também nos autos, contrato falso de cessão de créditos para dar credibilidade à fraude, bem como o comprovante de transferência para conta bancária da empresa ADVANTAGE INF C EIRELLI, ao qual consta o nome de Raphaela Marques de Araújo como uma das sócias.

Assim, está presente o requisito exigido pelo Código de Processo Penal à decretação de prisão cautelar.

O Código de Processo Penal em seu artigo 312 estabelece ainda em moldes taxativos os pressupostos indispensáveis, bem como as circunstâncias dentre as quais poderá ser determinado o acautelamento excepcional. Presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, e, sendo necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução ou mesmo para o asseguramento da aplicação da Lei Penal, a medida de segregação encontrará a guarda necessária para sua adoção em momento anterior à sentença final condenatória.

No tocante ao *periculum libertatis*, o acautelamento das denunciadas faz-se necessário com garantia de ordem pública, uma vez que os mesmos possuem personalidade voltada para a prática criminal, aplicando diversos outros golpes às pessoas da sociedade, utilizando diversas empresas e em outros locais desta comarca.

---

### 1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS (NÚCLEO BARRA DA TIJUCA)

#### 21ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL

A pesquisa juntada nos autos demonstra uma nova modalidade de estelionato praticado contra idosos e pessoas que possuem empréstimos consignados, figurando em outros procedimentos, conforme fls39/66.

Constam procedimentos em que a denunciada Raphaela Marques possui outras empresas e está sendo investigada pela mesma prática contra idosos, conforme cópia integral do procedimento 920-00299/2018(apenso). Em aludido procedimento, Raphaela é indicada pela testemunha como gerente do grupo.

Em pesquisa ao portal de segura denota-se que Raphaela Marques abriu e fechou inúmeras empresas do tipo EIRELLI, ou seja, todas com a mesma finalidade, obter intermediações financeiras.

Ante o exposto, estando, presentes, na hipótese, os requisitos gerais da cautela, consubstanciados no fumus commissi delicti e periculum libertatis, restando, ainda, presentes as condições exigidas pela lei para a decretação da custódia cautelar, elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, REQUER o Ministério Público seja decretada a **PRISÃO PREVENTIVA** das denunciadas **Catarina Oliveira de Souza** e **Raphaela Marques de Araújo**, objetivando a garantia da regular instrução criminal e a aplicação da Lei Penal.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019.

**Valeria Videira Costa**  
**Promotora de Justiça Titular – 21ª PIP**

---

**1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS (NÚCLEO BARRA DA TIJUCA)**

**21ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL**